



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.015386/2009-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.962 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de outubro de 2017
Matéria IRPF - RENDA VARIÁVEL
Recorrente ANA MARIA BISCO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DECADÊNCIA. GANHOS LÍQUIDOS EM RENDA VARIÁVEL. DEPÓSITOS BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. TERMO DE INÍCIO.

Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação e não se imputando ao sujeito passivo a prática de conduta dolosa, fraudulenta ou simulada, a contagem do prazo decadencial terá início na data da ocorrência do fato gerador caso haja antecipação de pagamento e no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado em caso contrário.

Na hipótese de presunção de omissão de receita ou rendimento com base em depósitos bancários sem comprovação de origem, o fato gerador ocorre em 31 de dezembro.

Na apuração de ganhos líquidos em renda variável por pessoa física o fato gerador é mensal.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E DA NATUREZA DA OPERAÇÃO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA.

Em se tratando de depósito bancário de origem não comprovada, sendo possível a identificação das pessoas envolvidas na operação (TED) e havendo recusa da fiscalizada em apresentar essa documentação, não devem prosperar as alegações pelas quais procura vincular o crédito bancário a operação de mútuo.

Para que seja afastada a presunção legal de omissão de receita ou rendimento, não basta a identificação subjetiva da origem do depósito, sendo necessário também comprovar a natureza jurídica da relação que lhe deu suporte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar as preliminares arguídas e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, que davam provimento parcial.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dione Jesabel Wasilewski - Relatora.

EDITADO EM: 16/10/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 465/475) apresentado em face do Acórdão nº 12-59.152, da 21ª Turma da DRJ/RJ1 (fls. 447/458), que negou provimento à impugnação (fls. 423/434) apresentada pelo sujeito passivo ao auto de infração (fls. 3/12) pelo qual se exige crédito tributário relativo a Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF e acréscimos legais, tendo por base de cálculo ganhos líquidos em operações de renda variável e depósitos bancários de origem não comprovada.

O auto de infração identifica como fatos geradores dos ganhos líquidos no mercado de renda variável: 31/01/2004, 31/08/2004, 30/09/2004, 31/10/2004, 30/11/2004 e 31/12/2004. Para os depósitos bancários de origem não comprovada, os fatos geradores ocorreram em 29/02/2004 e 31/07/2004.

O lançamento foi aperfeiçoado por ciência do sujeito passivo em 12/11/2009.

A impugnação ao lançamento deu origem ao Acórdão nº 12-59.152, da 21ª Turma da DRJ/RJ1 (fls. 447/458), que lhe negou provimento, mantendo integralmente o crédito tributário.

A interessada tomou ciência dessa decisão em 16/09/2013 (fl. 462) e o recurso voluntário foi tempestivamente apresentado em 26/09/2013 (fls. 465/475).

Em suas razões de recorrer, a contribuinte alega, em síntese, que:

1. O imposto exigido neste processo tem fato gerador mensal e deve ser aplicada a ele a regra do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, de forma que, não

configurada situação de dolo, fraude ou simulação, estariam decaídos os fatos geradores ocorridos até 31/10/2004, uma vez que o lançamento deu-se em 12/11/2009.

2. Foi comprovado pela fiscalizada que o valor de R\$ 23.500,00 decorre de mútuo, que não resta descaracterizado pelo fato de ter feito o depósito em cheque e não em dinheiro, como está registrado no razão analítico da empresa depositante.

3. Também haveria comprovação da origem de dois valores de R\$ 87.200,00 cada, que seriam referentes à venda de salas comerciais.

4. Não são aplicáveis à hipótese dos autos a SCI Cosit nº 26, de 2005, e o Parecer PGFN nº 1.617, de 2008, bem como o Acórdão nº 9202-002.506 da C. 2ª Turma deste Colegiado.

Com base nesses argumentos, pede o integral provimento do recurso e a reforma do Acórdão recorrido.

É o que havia para ser relatado.

Voto

Conselheira Dione Jesabel Wasilewski - Relatora

O recurso voluntário apresentado preenche os requisitos de admissibilidade e dele conheço.

Preliminar - Decadência

Alega a recorrente a decadência do direito de lançar em relação aos fatos geradores ocorridos até 31/10/2004, uma vez que o lançamento aperfeiçoou-se em 12/11/2009.

Em relação ao prazo decadencial, encontra-se pacificado neste colegiado o entendimento de que, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, como é o imposto de renda, por aplicação do artigo 150, § 4º do CTN, havendo antecipação do pagamento do tributo, a contagem tem início na ocorrência do fato gerador.

Por outro lado, conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, ele não ocorre, inexistindo declaração prévia do débito, ou ainda quando se verifica a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Esse, aliás, é o entendimento manifestado pelo STJ, no Recurso Especial nº 973.733/SC (2007/01769940), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux, que teve o acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC/1973 e da Resolução STJ 08/2008, o que o torna de observância obrigatória neste colegiado, por força do regimento interno. O Acórdão em questão, está assim ementado:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL
REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO*

CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL .ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. (...)

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543 C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Portanto, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial será influenciada pelos seguintes fatores: ocorrência de dolo, fraude ou simulação; antecipação de pagamento do tributo e data da ocorrência do fato gerador.

Na hipótese em análise, não se cogitou de atribuir à recorrente a prática de qualquer conduta dolosa, fraudulenta ou simulada, de forma que este elemento não deve ser considerado para contagem do prazo.

Por outro lado, para a data da ocorrência do fato gerador é necessário identificar as rubricas sob as quais se deu o lançamento. Neste caso, os fatos geradores foram de duas ordens: depósitos bancários de origem não comprovada e falta de recolhimento de ganhos líquidos no mercado de renda variável.

Em relação aos depósitos bancários de origem não comprovada, a data da ocorrência do fato gerador constitui matéria que já foi sumulada por este órgão colegiado, conforme evidencia o seguinte enunciado:

Súmula CARF nº 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

No caso concreto em análise, os supostos depósitos bancários sem origem comprovada ocorreram no decurso do ano-calendário de 2004, de forma que o fato gerador do imposto de renda deu-se em 31/12/2004. Assim, ainda que a contagem do prazo decadencial se iniciasse nesta data, não teria ocorrido o decurso do prazo quando houve a ciência do lançamento em 12/11/2009.

Por outro lado, em relação aos ganhos líquidos em renda variável, na época em que ocorreram os fatos que deram origem ao lançamento em questão, encontrava-se em vigor a Instrução Normativa SRF nº 25, de 2001, de onde se extrai:

Disposições Gerais

Art. 23. Os ganhos líquidos auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, existentes no País, sujeitam-se à incidência do imposto de renda de acordo com as disposições previstas nesta seção.

(...)

§ 3º Considera-se ganho líquido o resultado positivo auferido nas operações de que tratam os arts. 25 a 29 realizadas em cada mês, admitida a dedução dos custos e despesas incorridos, necessários à realização das operações.

§ 4º O imposto de que trata este artigo será apurado por períodos mensais e pago até o último dia útil do mês subsequente ao da apuração.

(...)

Tratamento dos Rendimentos e do Imposto

Art. 33. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável ou pago sobre os ganhos líquidos mensais será:

(...)

II - definitivo, no caso de pessoa física e de pessoa jurídica optante pela inscrição no Simples ou isenta.

(...)

§ 6º Para efeito de apuração e pagamento do imposto mensal sobre ganhos líquidos, as perdas em operações day-trade poderão ser compensadas com os ganhos auferidos em operações da mesma espécie.

(...)

Merecem destaque também as seguintes orientações que constam do manual de perguntas e respostas que é publicado anualmente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil na rede mundial de computadores (Perguntas e Respostas 2017):

RENDA VARIÁVEL — GANHO LÍQUIDO

655 — *O que é ganho líquido no mercado de renda variável?*

Ganho líquido é o resultado positivo auferido em um conjunto de operações realizadas em cada mês, em um ou mais mercados de bolsa e em operações com ouro, ativo financeiro, realizadas fora de bolsa.

(Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, arts. 56, 58 e 60 a 62)

RENDA VARIÁVEL — ALÍQUOTA/INCIDÊNCIA DO IR

657 — *Qual é a alíquota de incidência do IR aplicável às operações do mercado de renda variável realizadas em bolsa?*

Os ganhos líquidos auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros, e assemelhadas, inclusive day trade, serão tributados às seguintes alíquotas:

a) 20%, no caso de operação day trade;

b) 15%, nas operações realizadas nos mercados à vista, a termo, de opções e de futuros.

As operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros, e assemelhadas estão sujeitas à retenção do imposto sobre a renda incidente na fonte à alíquota de 0,005% (cinco milésimos por cento), salvo se o valor da retenção do imposto seja igual ou inferior a R\$ 1,00, como antecipação, podendo ser compensado com o imposto sobre a renda mensal na apuração do ganho líquido.

(Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, art. 2º, §§ 1º e 2º; e Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, arts. 57 e 63)

GANHOS EM RENDA VARIÁVEL — DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

687 — *Os ganhos líquidos em renda variável devem ser oferecidos à tributação na Declaração de Ajuste Anual?*

Não. Os ganhos líquidos são apurados e tributados, mês a mês, em separado, e não integram a base de cálculo do imposto sobre a renda na Declaração de Ajuste Anual. Da mesma forma, o imposto pago não pode ser deduzido do devido na declaração.

Pela leitura do que foi acima transcrito, concluo que o fato gerador, no caso de apuração de ganhos em renda variável por pessoa física, ocorre mensalmente.

Necessário analisar, neste caso, se teria havido antecipação de pagamento apta a atrair a aplicação da regra do art. 150, §4º do CTN.

Quanto a esse aspecto, ao esclarecer em que consistiria o termo "pagamento" para fins justamente de determinar o início da contagem do prazo decadencial do IRPF, a Solução de Consulta Interna Cosit nº 26, de 2005, apresentou a seguinte conclusão:

O dies a quo da contagem do prazo decadencial para a Fazenda proceder ao lançamento relativamente ao imposto de renda das pessoas físicas, em se tratando de rendimentos sujeitos ao ajuste anual recebidos no ano-calendário, e tendo havido antecipação do pagamento do imposto pelo recolhimento a título de "carnê-leão" ou "mensalão", ou mediante retenção do imposto pela fonte pagadora, tem início na data de ocorrência do fato gerador, ou seja, em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário.

Portanto, por pagamento deve-se entender os recolhimentos feitos pelo próprio contribuinte, assim como eventual retenção de imposto de renda na fonte.

A recorrente não alega ter efetuado qualquer pagamento e também não se noticia no processo que tenha ocorrido retenção de imposto de renda na fonte. Ademais, a retenção de 0,005% a que estão submetidas essas operações atualmente foi criada pela Medida Provisória nº 206, de agosto de 2004, posteriormente convertida na Lei nº 11.033, do mesmo ano, mas com previsão de efeitos apenas a partir de janeiro de 2005.

Assim, não tendo havido pagamento, a regra a ser aplicável é a do art. 173, I, do Código Tributário Nacional, pela qual o início da contagem do prazo decadencial ocorre no primeiro dia do exercício seguinte, ou seja, 1º/01/2005, o que viabiliza o lançamento realizado até o dia 31/12/2009.

Pelas razões expostas, nego provimento ao recurso no que se refere à decadência dos fatos geradores ocorridos até 31/10/2004.

Mérito

No mérito, alega a recorrente que comprovou a origem do valor de R\$ 23.500,00, que seria decorrente de mútuo, e que esta comprovação não poderia ser descaracterizada pelo fato de ter feito o depósito em cheque e não em dinheiro, como está registrado no razão analítico da empresa depositante.

Em relação a essa matéria, a decisão recorrida afirma o que segue:

Prosseguindo na análise das teses da defesa, aduz a Impugnante que foram apresentados documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores relacionados aos depósitos, sendo que em relação ao valor de R\$ 23.500,00, disponibilizou o "Contrato de Mútuo" celebrado com a empresa que é sócia, cujo montante inclusive foi devidamente informado na Declaração de Ajuste Anual, bem como, a folha do "Razão Analítico" da citada empresa que registra esse pagamento parcial, comprovando assim de forma cabal e definitiva o crédito em questão, ressaltando, ainda, que em nenhum momento afirmou que ele teria sido em espécie.

Já o Fisco alegou que de todos os depósitos bancários relacionados a esse contrato de mútuo, a contribuinte não apresentou o comprovante bancário da transferência entre as contas da citada pessoa jurídica e a sua, no valor de R\$ 23.500,00, efetuado em 06/07/2004 na conta 5.109-8 do Banco do Brasil, uma vez que a fiscalizada teria alegado que o mesmo foi efetuado em dinheiro e não dispunha do comprovante bancário. Em contrapartida, no Razão Analítico o referido valor de mútuo foi escriturado na data citada tendo como contrapartida a conta Bancos e não a conta Caixa, razão pela qual o referido valor foi considerado como omitido.

Analisando o caso, verifica-se que em resposta a intimação expedida, a contribuinte apresentou Contrato de Mútuo contraído com a empresa Nova América Fomento Mercantil Ltda (fls. 217 e 218), bem como o Razão Analítico da empresa (fls. 219 e 220), com o intuito de comprovar os valores que afirmou serem créditos oriundos de empréstimos contraídos. Ocorre que não é possível vincular que aquele lançamento a crédito no valor de R\$ 23.500,00 (fl. 183) seja oriundo do empréstimo contraído. Basta verificar o histórico do lançamento para constatar tal afirmação: 976 TED Transferência Eletr.Dispon.

Por esse motivo a Fiscalização intimou a contribuinte a apresentar (fls. 52 e 53):

3. Com relação à comprovação dos efetivos empréstimos efetuados e pagamentos recebidos da empresa Nova América Fomento Mercantil Ltda, CNPJ 00.840.913/000116, no ano calendário 2004, referente a contrato de mútuo firmado entre as partes, conforme valores especificados abaixo, apresentar cópias das microfichas dos cheques, frente e verso, autenticadas pelo banco, relativos aos valores retirados da conta-corrente 5.109-8 do Banco do Brasil e cópias dos TED, autenticadas pelo banco, relativos aos valores debitados e creditados nas contas-correntes 5.109-8 do Banco do Brasil e 93370-4 do Banespa, bem como outros elementos de prova de que dispuser para demonstrar as efetivas transmissões dos montantes entre as contas.

Se, como alega a contribuinte, a transação não foi em dinheiro, mas por meio de TED, bastaria a mesma solicitar ao banco uma segunda via desse documento ou qualquer outro que demonstrasse o emissor daqueles recursos para apresentá-lo à RFB, como fez com os extratos bancários (fl. 81). Como não houve apresentação de documentação comprobatória, a omissão apurada deve ser mantida.

Assim, a conta corrente da recorrente recebeu um crédito de R\$ 23.500,00 tendo como histórico TED Transferência Eletr. Dispon no dia 06/07/2004 (fl. 183).

Para comprovar a origem desse recurso, apresenta um contrato de mútuo em que ela é mutuante e a empresa Nova América Factoring Ltda. é mutuária, firmado em 30 de abril de 2001, no valor de R\$ 2.500.000,00.

Apresenta também o razão analítico da empresa, no qual consta, no dia 06/07/2004, o registro de pagamento parcial do contrato de mútuo no valor de R\$ 23.500,00.

A fiscalização entendeu não comprovada a origem porque não haveria cópia da TED feita pela mutuária para a mutuante, bem como porque o razão registraria a operação tendo como contrapartida a conta Banco, o que contrariaria a informação prestada pela recorrente de que recebeu o valor em espécie.

Neste caso, os documentos apresentados pela recorrente não são suficientes para demonstrar o vínculo entre esta TED específica e a alegada operação de mútuo. Não há prova de que foi a empresa quem fez a transferência. Registre-se que o documento necessário para a comprovação do vínculo entre o crédito bancário e a suposta mutuária seria de fácil obtenção, de forma que sua injustificada não apresentação compromete os argumentos de defesa.

Por isso, em relação ao crédito de R\$ 23.500,00 realizado na data de 06/07/2004, considero não comprovada a origem dos recursos.

Alega também a recorrente que haveria comprovação para a origem de dois valores de R\$ 87.200,00 cada, que seriam referentes à venda de salas comerciais.

Quanto a essa matéria, adoto como razões de decidir o seguinte excerto da decisão de piso:

*Em relação aos **dois depósitos de R\$ 87.200,00**, alegou a impugnante que, embora não dispusesse mais do contrato particular de compra e venda por não ser obrigada a manter documentação decorridos cinco anos do negócio em questão disponibilizou as duas TED's do negócio, ou seja, ficou provada a origem dos depósitos de tal sorte que caberia a Fiscalização a incumbência de provar o contrário, ainda mais pela circunstância de estar munida das TED's que registravam o CPF de seu emitente, e assim, bastaria mera intimação (art. 927, RIR) ao depositante da alegada negociação para confirmá-la, e não simplesmente, como no caso dos autos, transferir singelamente à contribuinte esse ônus da prova dos fatos em pauta. Acerca desse assunto, entende-se que a guarda de documentos que tenham repercussão tributária deve ser mantida enquanto não se efetivar a caducidade do direito de a Fazenda Pública efetivar o lançamento. O objetivo da determinação desta obrigatoriedade para a guarda de documentos é exatamente resguardar os meios de prova que o contribuinte possua para defender-se de uma eventual autuação. Desta forma, não é lógico entender-se que o prazo de obrigatoriedade para a guarda destes documentos possa findar-se antes que decaia o direito da fazenda pública de lançar o correspondente tributo.*

Sendo assim, o único entendimento coerente e possível acerca do assunto é o de que o termo de início deste prazo de obrigatoriedade para a guarda de documentos é coincidente com o termo de início do prazo decadencial para o lançamento do tributo, já explicado alhures. Portanto, a contribuinte não poderia alegar impossibilidade de apresentar os documentos comprobatórios da origem dos recursos que motivaram os depósitos bancários em sua conta-corrente.

Há que se ressaltar, ainda, que a ação fiscal iniciou-se em maio de 2008 (fls. 41 e 42) e a contribuinte foi intimada a comprovar todos os rendimentos auferidos (tributáveis, isentos e tributados exclusivamente na fonte) e os empréstimos recebidos. Naquela época, já lhe cabia comprovar a origem dos dois depósitos efetuados em 19/02/2004, rebatendo, de forma coerente e com meios de prova idôneos, o lançamento ora em discussão.

Ressalte-se que, ao contrário do que pretendeu a interessada, cabe à impugnante o ônus da prova e o art. 42 e parágrafos, da Lei nº 9.430/1996 estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Essa presunção transfere ao contribuinte o ônus de ilidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos. Trata-se, afinal, de presunção relativa, passível de prova em contrário que deve ser feita pelo próprio contribuinte interessado, uma vez que a legislação define os depósitos bancários de origem não comprovada como fato gerador do imposto de renda, sem impor outras condições ao sujeito ativo, além da demonstração dessas circunstâncias.

*Quando a lei fala em “documentação hábil e idônea”, refere-se a documentos que estabeleçam uma **relação objetiva, direta, cabal e inequívoca**, em termos de datas e valores, entre eles e os créditos bancários cuja origem pretende-se ver comprovada, esclarecendo, também, a que título esses créditos bancários ingressaram na conta bancária do contribuinte.*

No presente caso, apenas a apresentação das TED's não comprova a origem dos recursos e, por conseguinte, a autoridade fiscal considerou os valores depositados como rendimentos tributáveis e omitidos na Declaração de Ajuste Anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente.

A esses argumentos, cabe acrescentar o entendimento de que não é suficiente a comprovação da "procedência" dos recursos, devendo ser evidenciado o negócio jurídico que lhe deu suporte. Nesse caso, do voto vencedor do Acórdão nº 9202-005.325, da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, de lavra do Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, destaca-se:

Por comprovação de origem, aqui, há de se entender a apresentação de documentação hábil e idônea que possa identificar não só a fonte (procedência) do crédito, mas também a natureza do recebimento, a que título o beneficiário recebeu aquele valor, de modo a poder ser identificada a natureza da transação, se tributável ou não.

Com a devida vênia aos que adotam entendimento diverso, entendo como incabível que se quisesse, a partir da edição do referido art. 42, se estabelecer o ônus para a autoridade fiscal de, uma vez identificada a fonte dos recursos creditados, sem que tenha restada comprovada sua natureza (se tributável/tributado ou não), provar que se tratavam de recursos tributáveis,

Processo nº 10830.015386/2009-81
Acórdão n.º **2201-003.962**

S2-C2T1
Fl. 488

afastando-se, assim, a presunção através da mera identificação de procedência do fluxo financeiro.

Com base nesses argumentos, julgo não comprovada a origem dos dois depósitos de R\$ 87.200,00, negando, por isso, provimento ao recurso também quanto a essa matéria.

Conclusão

Com base no exposto, voto por conhecer do recurso voluntário apresentado para, rejeitada a preliminar de decadência, no mérito, negar-lhe provimento.

Conselheira Dione Jesabel Wasilewski - Relatora